

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 216/68

PARECER CEE Nº 479/74
Aprovado por Deliberação
em 1 2 / 3 / 7 4

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DE BOTUCATU
ASSUNTO - Recurso ao CEE da decisão do Coordenador da CESESP que indeferiu indicação da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, do Professor Roque Tamburini Júnior, Professor-Assistente Doutor, da disciplina Química Analítica, do Departamento de Química, para ser contratado como Professor-Titular, a fim de responder pela disciplina.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO: Trata-se de recurso ao CEE da decisão do Coordenador da CESESP que indeferiu indicação da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, do interessado, Professor-Assistente Doutor, para ser contratado para responder pela disciplina Química Analítica, do Departamento de Química, em RDIDP, percebendo a diferença de vencimentos pagos pelo seu atual contrato de Professor-Assistente Doutor e o de Professor-Titular, vago, e para cujo provimento, mediante contrato, não se inscreveu qualquer candidato, em atenção a edital publicado para tanto. Distribuído o presente processo ao Conselheiro Luiz Ferreira Martins, houve por bem solicitar o pronunciamento da CLN, não obstante se lhe afigurasse inexistir qualquer direito ao postulante. E isso por ter este invocado fundamentos jurídicos no mencionado recurso.

Pretende o interessado que o indeferimento da Coordenadoria não pode prevalecer, visto que a Portaria CESESP 3/72, na qual se fundou o despacho de indeferimento, é do início deste ano, e a proposta do seu contrato se deu em fins de 1971, quando vigiam outras normas para contrato de professores. Destarte, teve aplicação retroativa e feriu direito adquirido do interessado.

FUNDAMENTAÇÃO: Conforme se teve oportunidade de salientar, no parecer junto por cópia a fls. 239 do processado, aprovado tanto pela Câmara de 3º grau, como no Plenário do CEE, os contratos de novos professores, ainda que pendentes os processos a eles relativos, quando da promulgação e publicação da Portaria nº 3/72, se sujeitarão integralmente aos seus termos, seja quanto à legislação aplicável - CLT - seja quanto ao regime jurídico pertinente à categoria do contrato e aos direitos e deveres que lhes são atribuídos.

O contrato há de reger-se pelas normas vigentes na época em que este se leva a efeito. A circunstância do seu nome ter sido indicado pela Congregação não lhe conferiu nenhum direito, dependia do pronunciamento do CEE, e, após este, da aquiescência dos órgãos competentes do Governo do Estado em perfazê-lo. O contrato é um acordo de vontades firmado entre duas partes opostas sobre dado objeto. No caso em

tela, do interessado e do Governo do Estado, pertinente a ^{prestar-lhe} exercício da função de professor, em que aquele se obrigaria a/os seus serviços e este a lhe pagar a competente retribuição. O procedimento interno havido dentro da A.P., através de fases preliminares para a sua feitura, não gera qualquer direito ao interessado. Este só surge da conjugação de vontades que se afeiçoam, ou seja, por ocasião da assinatura pelas partes do instrumento de contrato. Este terá de se firmar nos termos das normas vigentes em dita oportunidade. Tal se não verificou. Logo, não há como falar em aplicação retroativa de normas jurídicas novas para reger situações jurídicas definitivas anteriores e, outrossim, em ofensa a direito adquirido.

Se o interessado se tivesse inscrito no concurso, concorrido a ele e fosse classificado em primeiro lugar, a situação seria diferente. E isso mesmo se o Governo do Estado pretendesse prover o exercício da função de professor, a que corresponde o vencimento de Professor-Titular. Ainda na hipótese do concurso, poderia optar para julgá-lo sem efeito, não aproveitando qualquer pessoa para o exercício dessa função, por julgá-la dispensável. Porém, se entendesse fazer contrato com o interessado, deveria obedecer às normas propostas e por ele aceitas, em mantidos os efeitos do concurso, respeitado o disposto na Portaria CESESP nº 3/72, quanto ao enquadramento do professor, assegurada a diferença de vencimentos. Contudo a situação é outra e não interessa aprofundar-se esta questão que foge ao objeto da consulta. O interessado sequer se inscreveu ao concurso. Foi simplesmente indicado para o contrato de atividade para o qual ninguém se interessou em inscrever-se ao concurso aberto para provê-la, inclusive, repita-se, o interessado.

CONCLUSÃO: Opino pelo indeferimento do recurso ao CEE da decisão do Coordenador da CESESP que indeferiu a indicação da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu do Professor Roque Tamburini Júnior, Professor-Assistente Doutor, da disciplina Química Analítica do Departamento de Química para ser contratado como Professor-Titular, a fim de responder pela disciplina.

São Paulo, 21 de novembro de 1973

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente